



PROCESSO Nº 1954252023-9 - e-processo nº 2023.000434947-5

ACÓRDÃO Nº 158/2025

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Embargante: SUPERMERCADO ENEAS LTDA.

Embargado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF/PB

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM.TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CAJAZEIRAS

Autuante: ROBERTA DO MONTE GOMES

Relator: CONS.º VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. ESCRITA FISCAL DIGITAL. OMISSÃO. DIVERGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA MATÉRIA E DAS PROVAS. CONTRIBUINTE QUE ALEGA NÃO TER RECEBIDO AS MERCADORIAS NO RECURSO VOLUNTÁRIO. RECONHECIMENTO DA OMISSÃO. FISCALIZAÇÃO QUE NÃO COMPROVA O RECEBIMENTO DAS MERCADORIAS PELO CONTRIBUINTE. EXIGÊNCIA SEM FUNDAMENTO LEGAL. ÔNUS DA PROVA. OMISSÃO SANADA. SEM EFEITOS INFRINGENTES. DECISÃO EMBARGADA MANTIDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

- É cabível o Recurso de Embargos de Declaração para suprir omissão, esclarecer obscuridade e/ou eliminar contradição na decisão embargada.

- A violação de obrigações acessórias (ex.: entrada de mercadorias não contabilizadas) impõe à fiscalização o lançamento de ofício das penalidades previstas em lei.

- A legislação tributária não exige da fiscalização que comprove o efetivo recebimento das mercadorias pelo contribuinte. Neste caso, o contribuinte foi autuado por deixar de escriturar e de informar com divergência documentos fiscais em sua EFD. Nessas situações, o ônus de provar a correta escrituração dos documentos fiscais recai sobre o contribuinte. Inteligência do art. 56, parágrafo único e art. 57 da Lei nº 10.094/2013.

- Omissão reconhecida e sanada. Decisão sem efeitos infringentes.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de embargos de declaração, por regular e



tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu *provimento parcial*, para sanar omissão indicada pelo contribuinte e reconhecida por esta relatoria, porém, sem efeitos infringentes, mantendo-se a decisão promulgada por esta egrégia corte fiscal, através do Acórdão nº 039/2025, que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00003178/2023-44, lavrado em 17 de outubro de 2023, contra a empresa SUPERMERCADO ENEAS LTDA.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 19 de março de 2025.

VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, HEITOR COLLETT, PETRÔNIO RODRIGUES LIMA E LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA
Assessor



PROCESSO N° 1954252023-9 - e-processo n° 2023.000434947-5

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Embargante: SUPERMERCADO ENEAS LTDA.

Embargado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF/PB

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1
DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM.TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA
RECEITA DA SEFAZ - CAJAZEIRAS

Autuante: ROBERTA DO MONTE GOMES

Relator: CONS.º VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. ESCRITA FISCAL DIGITAL. OMISSÃO. DIVERGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA MATÉRIA E DAS PROVAS. CONTRIBUINTE QUE ALEGA NÃO TER RECEBIDO AS MERCADORIAS NO RECURSO VOLUNTÁRIO. RECONHECIMENTO DA OMISSÃO. FISCALIZAÇÃO QUE NÃO COMPROVA O RECEBIMENTO DAS MERCADORIAS PELO CONTRIBUINTE. EXIGÊNCIA SEM FUNDAMENTO LEGAL. ÔNUS DA PROVA. OMISSÃO SANADA. SEM EFEITOS INFRINGENTES. DECISÃO EMBARGADA MANTIDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

- É cabível o Recurso de Embargos de Declaração para suprir omissão, esclarecer obscuridade e/ou eliminar contradição na decisão embargada.

- A violação de obrigações acessórias (ex.: entrada de mercadorias não contabilizadas) impõe à fiscalização o lançamento de ofício das penalidades previstas em lei.

- A legislação tributária não exige da fiscalização que comprove o efetivo recebimento das mercadorias pelo contribuinte. Neste caso, o contribuinte foi autuado por deixar de escriturar e de informar com divergência documentos fiscais em sua EFD. Nessas situações, o ônus de provar a correta escrituração dos documentos fiscais recai sobre o contribuinte. Inteligência do art. 56, parágrafo único e art. 57 da Lei nº 10.094/2013.

- Omissão reconhecida e sanada. Decisão sem efeitos infringentes.

RELATÓRIO

Trata-se embargos de declaração opostos pelo contribuinte em face da decisão proferida no Acórdão nº 039/2025, que manteve a sentença de primeira instância que



julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento n° 93300008.09.00003178/2023-44, lavrado em 17 de outubro de 2023.

A decisão manteve parcialmente as seguintes acusações feitas pela autuante:

1062 - ESCRITURACAO FISCAL DIGITAL OPERACOES COM MERCADORIAS OU PRESTACOES DE SERVICOS - DIVERGENCIA >> O contribuinte está sendo autuado por ter informado com divergência, em registros do bloco específico de escrituração, documentos fiscais da EFD relativos às suas operações com mercadorias ou prestações de serviços.

1060 - ESCRITURACAO FISCAL DIGITAL OPERACOES COM MERCADORIAS OU PRESTACOES DE SERVICOS - OMISSAO >> O contribuinte está sendo autuado por deixar de informar, na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração, documentos fiscais da EFD relativos às suas operações com mercadorias ou prestações de serviços.

Através da sentença de primeiro grau, o julgador fiscal Tarciso Magalhães Monteiro de Almeida decidiu pela procedência parcial do auto de infração, conforme a decisão de fls. 28/34, cuja ementa segue transcrita:

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. INFORMAÇÕES DIVERGENTES E OMITIDAS NO ARQUIVO MAGNÉTICO. DENÚNCIAS CONFIGURADAS.

- Constatadas divergências ou omissões de informações, no arquivo magnético/digital, ergue-se a penalidade imposta pela inobservância de dever instrumental, nos termos da Lei n° 6.379/96. Defesa não apresenta provas aptas a afastar as infrações apresentadas pela fiscalização.

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE.

Devidamente cientificada da decisão de primeira instância, por meio de DTe, com ciência em 03/06/2024 (fl. 26), a Autuada apresentou Recurso Voluntário (fls. 37/47), no qual reiterou os pontos trazidos na impugnação.

O recurso voluntário foi examinado pela Primeira Câmara de Julgamento do CRF/PB, em sessão de julgamento ocorrido na data de 22/01/2025. Os conselheiros, por unanimidade, votaram pelo desprovisionamento do recurso, mantendo a decisão singular que condenou a recorrente ao pagamento do crédito tributário no montante de R\$ 5.144,15 (cinco mil cento e quarenta e quatro reais e quinze centavos).

Na sequência, o colegiado promulgou o Acórdão n° 039/2025 que manteve a sentença recorrida, cuja ementa segue abaixo:

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL. OMISSÃO E DIVERGÊNCIA. DESCUMPRIMENTO. INFRAÇÃO CONSTATADA. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE.

- A fiscalização constatou que o contribuinte omitiu e registrou com divergências informações fiscais no bloco específico da EFD.

- Demonstrada a ocorrência da infração, impõe-se a aplicação de penalidade pelo descumprimento da obrigação de fazer determinada pela lei tributária, na forma prevista pela legislação de regência.



Em seguida, o sujeito passivo foi cientificado acerca da decisão proferida pela Primeira Câmara de Julgamento do CRF/PB, em 26 de fevereiro de 2025, opondo, tempestivamente, recurso de embargos de declaração, por meio do qual alega que:

- A decisão embargada não considerou adequadamente os questionamentos apresentados pelo embargante acerca da ausência de documentos fiscais;
- A decisão afirma que os documentos fiscais não foram devidamente escriturados, mas não provou que as mercadorias/produtos foram entregues à embargante, posto que não juntou os canhotos devidamente assinados pelo Titular da Firma ou quaisquer de seus auxiliares. Essa contradição compromete a garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa.

Diante das razões expostas, a embargante requer o conhecimento dos presentes embargos para que sejam supridas as alegadas omissões, com a apreciação dos argumentos e documentos apresentados pelo embargante.

Eis o breve relato.

VOTO

Trata-se dos embargos declaratórios opostos pela empresa recorrente contra decisão prolatada por meio do Acórdão nº 039/2025.

Os embargos de declaração estão previstos no artigo 75, V, do Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais, *verbis*:

Art. 75. Perante o Conselho de Recursos Fiscais serão submetidos os seguintes recursos:

(...)

V - de Embargos de Declaração;

Nos termos do que dispõe o artigo 86 do mesmo diploma legal, os embargos de declaração têm por objetivo corrigir defeitos da decisão proferida quanto à ocorrência de omissão, contradição e obscuridade. Vejamos:

Art. 86. O Recurso de Embargos de Declaração será oposto pelo contribuinte, pelo autor do feito ou pela Fazenda Pública, em petição dirigida ao relator, quando houver omissão, obscuridade ou contradição na decisão proferida.

O Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais, em seu artigo 87, estabelece o prazo de 5 (cinco) dias para oposição do referido recurso:

Art. 87. Os Embargos de Declaração deverão ser opostos no prazo de 5 (cinco) dias contados da data da ciência ao contribuinte.



Verifica-se que o presente recurso de embargos de declaração é tempestivo, protocolado dentro do prazo regimental.

Descontente com a decisão do colegiado, aprovada com unanimidade pela Primeira Câmara do Conselho de Recursos Fiscais, a embargante acusa a existência de omissão no Acórdão nº 039/2025, o que justificaria sua reforma por meio de embargos de declaração.

A defesa busca demonstrar que a decisão prolatada pelo CRF-PB não levou em consideração as provas trazidas aos autos e que não analisou adequadamente os questionamentos apresentados pelo embargante acerca da ausência de documentos fiscais.

A seguir, assevera que, ao desconsiderar as provas, o julgador incorreu em patente omissão, deixando de enfrentar o argumento de que os documentos fiscais não foram devidamente escriturados.

Contudo, da leitura do Acórdão embargado, verifica-se que a decisão contém manifestação expressa sobre as questões suscitadas, especificamente quanto ao exame das provas produzidas pela embargante nestes autos. Observe-se o seguinte fragmento da decisão recorrida:

“(…)

No caso em análise, o Auditor Fiscal apresentou provas para embasar a acusação contra a Empresa, mostrando divergências entre documentos fiscais e EFD. A fiscalização afirma que a Impugnante violou a legislação vigente (artigos 4º e 8º do Decreto nº 30.478/09), anexando aos autos o demonstrativo de fls. 06 e 07, relacionando as notas fiscais registradas com divergência.

A Impugnante não forneceu comprovantes de registro das notas fiscais divergentes nos blocos específicos da EFD. As notas fiscais indicadas pela fiscalização, autuadas, possuem valores diferentes na escrita fiscal digital no período analisado, indicando uma divergência no valor das notas fiscais.

Ao descumprir a norma tributária, ocorre o inadimplemento de obrigação tributária acessória, sujeitando-se o infrator à penalidade prevista no artigo 81-A, V, alínea “a” da Lei nº 6.379/96:

Art. 81-A. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso IV do art. 80 serão as seguintes:

(…)



V - 5% (cinco por cento), aos que deixarem de informar ou informarem com divergência, na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração:

a) documento fiscal relativo à operação de circulação de mercadorias ou de prestação de serviço, por documento não informado ou divergência de valores encontrada; (redação vigente à época dos fatos).

a) documento fiscal relativo à operação de circulação de mercadorias ou de prestação de serviço, por documento não informado ou divergência de valores encontrada, não podendo a multa ser inferior a 10 (dez) UFR-PB e nem superior a 400 (quatrocentas) UFR-PB; (Nova redação dada à alínea “a” do inciso V do art. 81-A pela alínea “c” do inciso I do art. 5º da Medida Provisória nº 263, de 28.07.17 – DOE de 29.07.17.). OBS: A Medida Provisória nº 263/17 foi convertida na Lei nº 10.977/17 – DOE de 26.09.17.

Dessa forma, como o contribuinte informou os documentos fiscais com divergências, quanto à forma e ao prazo regulamentares, nos registros do bloco específico da EFD, relativos às suas operações com mercadorias, restou configurada a infração fiscal descrita no libelo acusatório.

(...)

A segunda acusação encontra seu fundamento nos mesmos dispositivos legais da primeira infração, descrevendo violação aos artigos 4º e 8º do Decreto nº 30.478/09, anteriormente transcrito.

Para fundamentar esta acusação, o Auditor Fiscal apresentou provas que demonstram as divergências entre documentos fiscais e EFD. A fiscalização afirma que a Impugnante violou a legislação vigente (artigos 4º e 8º do Decreto nº 30.478/09), anexando aos autos os demonstrativos de fls. 06 a 07, relacionando as notas fiscais que não foram registradas pelo contribuinte.

Novamente, a impugnante não juntou provas de suas alegações, deixando de demonstrar o registro das notas fiscais nos blocos específicos da EFD. Por outro lado, as notas fiscais, que foram relacionadas pela fiscalização, de fato, não constam na EFD da recorrente, razão que configura a infração de omissão de registro.

Verificada a infração, a fiscalização aplicou, de forma correta, a penalidade prevista no artigo 81-A, V, alínea “a” da Lei nº 6.379/96.

Dessa maneira, como o contribuinte deixou de informar os documentos fiscais nos registros do bloco específico da EFD,



relativos às suas operações com mercadorias, resta configurada a infração fiscal descrita no auto de infração.

Conforme se depreende do excerto acima transcrito, a decisão embargada traz o exame individualizado de todas as provas processuais.

Por outro lado, o embargante afirma que a decisão lavrada pelo colegiado deixou de se manifestar a respeito da alegação de que a fiscalização não provou que as mercadorias foram efetivamente entregues ao contribuinte, através de canhotos assinados pelo titular ou representante da firma emitente das notas fiscais.

Neste sentido, **entendo que a decisão contém omissão** que deve ser sanada em resposta aos presentes declaratórios. Portanto, ao exame da questão:

Quanto ao tema, o artigo 57 da Lei nº 10.094/2013 determina que *as provas são aquelas necessárias e vinculadas à matéria do litígio.*

No caso dos autos, o contribuinte foi autuado por descumprimento de obrigações acessórias. O descumprimento das referidas exigências legais sujeita o infrator à penalidade prevista 81-A, V, alínea “a” da Lei nº 6.379/96.

Não cabe, nestes casos, discutir o recebimento ou não de mercadorias descritas em documentos fiscais, mas a obrigação do contribuinte de inserir corretamente esses documentos em sua escrita fiscal, na forma da Lei. Por esta razão, não se exige da fiscalização a prova do recebimento, desde que o lançamento esteja devidamente fundamentado, demonstrando que o contribuinte descumpriu a obrigação acessória.

A legislação obriga o lançamento de ofício. Nessas situações, o ônus de provar a não realização do fato gerador (com a correta escrituração dos documentos fiscais) recai sobre o contribuinte, por força do disposto no art. 56, parágrafo único, da Lei nº 10.094/2013.

A sistemática legal permite ao contribuinte demonstrar a não realização das infrações, o que não ocorreu no caso dos autos.

A jurisprudência do Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba é firme no sentido de que o lançamento de ofício prescinde da prova de que o contribuinte recebeu as mercadorias, em casos de lançamento de ofício realizado em função de omissão ou divergência na escrita fiscal, ou até mesmo de presunção relativa. É o exemplo do Acórdão nº 307/2019, cuja ementa segue abaixo:

OMISSÃO DE SAÍDAS TRIBUTÁVEIS PRETÉRITAS. PRESUNÇÃO. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS. NÃO SE EXIGE COMPROVAÇÃO DAS ENTREGAS DAS MERCADORIAS AO DESTINATÁRIO. PROVAS ACOSTADAS AOS AUTOS FAZEM SUCUMBIR PARTE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS GARANTIDO.



PROCEDÊNCIA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS POR OMISSÃO DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE SAÍDAS DE MERCADORIAS. COMPROVAÇÃO PARCIAL. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. MANTIDA DECISÃO RECORRIDA. RECURSOS VOLUNTÁRIO E HIERÁRQUICO DESPROVIDOS.

Por disposição legal, infere-se que a conduta infratora de não lançar nos livros próprios as notas fiscais de aquisição autoriza imposição da presunção de omissão de saídas tributáveis pretéritas com o fito de fazer jus à despesa com as referidas compras. **Provas acostadas aos autos fizeram sucumbir parte do crédito tributário levantado, não se exigindo prova, por parte da fiscalização, de que as mercadorias foram entregues ao destinatário.**

A aquisição de mercadorias em outras unidades da Federação é fato gerador do ICMS garantido por ocasião da entrada dos produtos no território paraibano.

A falta de lançamento de notas fiscais de saídas nos livros próprios acarreta e falta do recolhimento do ICMS ou o recolhimento a menor que o devido, o que constitui infração à legislação tributária do Estado, exceção se faça às notas fiscais cujo cancelamento da operação ficar comprovado.

Tribunal Pleno

Acórdão nº 307/2019

Relator Cons. Anísio de Carvalho Costa Neto

Assim sendo, a violação aos artigos 4º e 8º do Decreto nº 30.478/2009 impõe ao agente fiscal o lançamento de ofício da penalidade pela falta e/ou divergência na escrituração fiscal digital operações com mercadorias ou prestações de serviços tributáveis, nos termos do art. 81-A, V, alínea “a” da Lei nº 6.379/96.

A alegação de omissão, que fundamenta o presente recurso de embargos declaratórios, deve referir-se à ausência de apreciação de ponto ou questão relevante sobre a qual o órgão jurisdicional deveria ter se manifestado, inclusive as matérias que deva conhecer de ofício. Ao órgão julgador é exigida a apreciação tanto dos pedidos como dos fundamentos de ambas as partes a respeito desses pedidos.

Por este motivo, reconhecendo a omissão no Acórdão 039/2025, dou provimento parcial ao recurso de embargos de declaração interposto pelo contribuinte, apenas para sanar a omissão referente à alegação de exigência de comprovação, por parte do autuante, do recebimento das mercadorias pela recorrente.

No caso em análise, todas as demais questões objetos dos declaratórios foram apreciadas pelo órgão julgador, de forma que o recurso interposto, de maneira que afasto deixo de reconhecer as outras omissões alegadas, que possuem o real objetivo de reapreciação da matéria e das provas, inviável na espécie.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso de embargos de declaração, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu *provimento parcial*, para sanar omissão indicada pelo contribuinte e reconhecida por esta relatoria, porém, sem efeitos infringentes, mantendo-se a decisão promulgada por esta egrégia corte fiscal, através do Acórdão nº 039/2025, que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº



93300008.09.00003178/2023-44, lavrado em 17 de outubro de 2023, contra a empresa SUPERMERCADO ENEAS LTDA.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Primeira Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 19 de março de 2025.

Vinícius de Carvalho Leão Simões
Conselheiro Relator